



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1154423-86.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VICTOR MARTINS COSTA e MIRELE FABIANA COSTA, é embargado AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1154423-86.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: VICTOR MARTINS COSTA E OUTRO

EMBARGADA: AGAXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ORIGEM: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 44ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57516

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 180/183 que em ação de indenização, deu provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alegam que o recurso interposto pela embargada era intempestivo; que a decisão se equivocou ao entender que os embargantes optaram por hospedagem luxuosa; que a fundamentação foi imprecisa e incompleta; que a orientação dada pela embargada foi defeituosa; que o voucher foi emitido com o nome de dois hotéis; que o relatório da decisão está incompleto.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

Primeiramente, ainda que os embargos de declaração, opostos contra r. sentença, não tenham sido conhecidos, eles interromperam o prazo para interposição do recurso de apelação, pois, apenas os embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis não são capazes de

interromper o prazo recursal. Logo, o recurso interposto às fls. 132/151 é tempestivo.

Quanto ao mérito, a decisão bem apontou que: *“ré disponibilizava um contato de emergência, no qual os autores foram prontamente atendidos e orientados quanto à hospedaria disponível [Palace Fontana e não Relais Fontana], assim como, a necessidade de pedirem o estorno de qualquer quantia paga, uma vez que o preço já tinha sido pago pela própria ré. Todavia, mesmo após terem sido atendidos e orientados, escolheram buscar um novo local mais luxuoso, de categoria diversa da contratada [cinco estrelas].”*

A categoria do hotel escolhido pelos embargantes é facilmente identificada em uma simples consulta à internet [<https://hotellocarno.com>]. Trata-se de um hotel boutique listado pelo guia Michelin, enquanto o hotel contratado era tratava-se de hotel três estrelas, outra categoria e, por consequência, outro valor cobrado.

Ademais, ainda que os autores tenham alegado a existência de uma casa de câmbio no local indicado para a reserva, certo é que, para a atendente da agência declaram que o hotel encontrado “era um lixo” (fls. 142).

Ao que tudo indica há uma tentativa de alterar a verdade dos fatos. A matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

Os embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**